

2. ....  
3. ....

Art. 4.º Este diploma entra em vigor na data da sua publicação.

*José Baptista Pinheiro de Azevedo — Vasco Fernando Leote de Almeida e Costa — Francisco Salgado Zenha — Vitor Manuel Rodrigues Alves.*

Promulgado em 12 de Março de 1976.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

## MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Gabinete do Ministro

Decreto-Lei n.º 200/76

de 19 de Março

O Decreto-Lei n.º 40737, de 24 de Agosto de 1956, que instituiu a Lei Orgânica do Ministério da Justiça e vigorou até à publicação do Decreto-Lei n.º 523/72, de 19 de Dezembro, estabelecia, no seu artigo 2.º, que a Secretaria-Geral do Ministério da Justiça não dispunha de pessoal privativo, competindo a execução dos respectivos serviços aos funcionários do quadro da Direcção-Geral da Justiça.

Porém, com a publicação deste último diploma, a orgânica sofreu grandes modificações, autonomizando-se os dois departamentos e tendo-se criado o lugar de técnico de 2.ª classe — que depois passou a de 1.ª — tanto na Direcção-Geral como na Secretaria-Geral, mas eliminando-se os cargos de chefe de repartição e de chefe de secção, o que, aliás, não aconteceu com as restantes direcções-gerais deste Ministério.

Na verdade, não se pode aceitar que um quadro administrativo não possua um chefe de secção, evidente como é que as funções que lhe cabem não podem ser desempenhadas por um técnico, a quem, em boa verdade, na linguagem do próprio diploma, cabe o estudo e execução das matérias relativas às funções específicas dos serviços de administração da justiça.

Verdade é também que houve um aumento progressivo de serviço — quer na Secretaria-Geral, quer na Direcção-Geral —, determinado especialmente pela criação de duas Secretarias de Estado, pela integração do Supremo Tribunal Administrativo e da Auditoria Administrativa, pela nomeação de agentes do Ministério Público e de funcionários de justiça interinos, pelo ingresso dos magistrados do ultramar, pela descolonização e pelo processo democrático iniciado em 25 de Abril de 1974.

Há que contar, ainda, com a previsível integração dos tribunais do trabalho.

Em face do exposto, não há dúvida de que se impõe a criação de lugares de chefe de secção para chefiar os serviços administrativos da Secretaria-Geral e da Direcção-Geral e, bem assim, a criação de lugares de escriturário-dactilógrafo em ambos os departamentos.

Como se não bastassem as deficiências apontadas, há que ter em conta o aumento de expediente nos serviços do Ministério no que respeita a tratados, convenções e congressos internacionais, os demais documentos em línguas estrangeiras, missões ao estrangeiro e, bem assim, a assistência às delegações e missões de outros países a Portugal, em assuntos relacionados com o Ministério da Justiça, quando é certo que neste Ministério não existe nenhum funcionário especializado para o efeito.

Daí a necessidade de criação para já de um lugar no quadro da Procuradoria-Geral da República que assegure estas funções, uma vez que à Procuradoria-Geral cabe a apreciação do «fundo» das matérias referentes a tratados e convenções internacionais, bem como a extradição activa e passiva.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo artigo 3.º, n.º 1, alínea 3), da Lei Constitucional n.º 6/75, de 26 de Março, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º — 1. Ao artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 523/72, de 19 de Dezembro, são adicionadas as seguintes alíneas:

- f) Assegurar o expediente relativo aos tratados e convenções internacionais e missões ao estrangeiro;
- g) Prestar assistência às delegações e missões de países estrangeiros em Portugal, em assuntos relacionados com o Ministério da Justiça.

2. Nas questões de fundo respeitantes aos tratados e convenções internacionais será obrigatoriamente ouvida a Procuradoria-Geral da República.

3. À Procuradoria-Geral da República será comunicada a constituição de quaisquer delegações ou grupos de trabalho que se desloquem ao estrangeiro para intervir em congressos ou missões de interesse para o Ministério da Justiça.

Art. 2.º São criados os lugares de chefe de secção dos serviços administrativos da Secretaria-Geral e da Direcção-Geral dos Serviços Judiciários.

Art. 3.º — 1. Aos chefes de secção compete executar os serviços que couberem na esfera das suas atribuições e cumprir ou fazer cumprir as instruções e ordens superiores que lhes forem transmitidas.

2. Os chefes de secção são substituídos, nas suas faltas ou impedimentos, pelo primeiro-oficial mais antigo.

Art. 4.º Os lugares de chefe de secção são providos por livre escolha do Ministro entre os primeiros-oficiais do Ministério com mais de três anos de bom e efectivo serviço ou em licenciados em Direito, com observância em relação a estes últimos das disposições legais aplicáveis sobre excedentes na função pública.

Art. 5.º Os lugares de primeiro-oficial e segundo-oficial dos serviços centrais e dos serviços dependentes do Ministério da Justiça serão providos por promoção dos funcionários da classe imediatamente inferior do quadro da respectiva Secretaria-Geral ou da Direcção-Geral, com mais de três anos de bom e efectivo serviço, podendo, porém, com observância do disposto na parte final do artigo anterior, os lugares de primeiro-oficial ser também providos em

licenciados em Direito, por livre escolha do Ministro, quando não haja funcionários com as condições de promoção à data do preenchimento.

Art. 6.º Os quadros de escriturários-dactilógrafos da Secretaria-Geral do Ministério da Justiça e da Direcção-Geral dos Serviços Judiciários serão constituídos, respectivamente, por quatro e por cinco escriturários-dactilógrafos.

Art. 7.º O quadro de pessoal da Procuradoria-Geral da República é aumentado de um técnico de 1.ª classe, a prover em pessoa habilitada com curso superior adequado, ao qual incumbe, além do mais, o apoio, em matéria de traduções, não só à Procuradoria-Geral da República, como todos os outros serviços dependentes do Ministério da Justiça.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. —  
*José Baptista Pinheiro de Azevedo — João de Deus Pinheiro Farinha — Rui Alberto Barradas do Amaral.*

Promulgado em 10 de Março de 1976.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

### Decreto-Lei n.º 201/76

de 19 de Março

As reformas que têm vindo a ser empreendidas na orgânica judiciária e no domínio de sectores do direito adjectivo determinam o reajustamento de alguns diplomas legais.

As alterações agora introduzidas não prejudicam a integral reformulação desses diplomas, que, porém, só poderá ser concretizada quando se mostrarem verificadas condições hoje inexistentes.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo artigo 3.º, n.º 1, alínea 3), da Lei Constitucional n.º 6/75, de 26 de Março, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os artigos 42.º, 341.º, 342.º, 403.º, 404.º, 407.º, 416.º, 451.º, 453.º, 460.º, 515.º e 516.º do Estatuto Judiciário passam a ter a seguinte redacção:

Art. 42.º — 1. ....

2. Compete aos juízos de instrução criminal exercer as funções jurisdicionais relativas à instrução preparatória e, durante a instrução contraditória nos processos comuns e nos processos de segurança instruídos pela Polícia Judiciária, dirigir a instrução contraditória e proferir os despachos de pronúncia e os despachos de não pronúncia.

3. Os juízes de instrução criminal têm a competência fixada na alínea a) do n.º 2 do artigo 33.º, circunscrita porém aos processos em que se proceda a instrução preparatória.

4. Transitado em julgado o despacho de pronúncia, o juiz de instrução criminal ordenará a remessa dos processos ao tribunal competente.

.....

Art. 341.º — 1. Os lugares de ajudante de escrivão são providos em escriturários-dactilógrafos com, pelo menos, três anos de serviço e classificação não inferior à de *Bom*.

2. ....

Art. 342.º — 1. Os lugares de escriturário-dactilógrafo são providos em escriturários-dactilógrafos, por transferência, ou em indivíduos habilitados com o ciclo preparatório do ensino secundário, ou curso equivalente, que saibam escrever correctamente à máquina.

2. Os escriturários-dactilógrafos com classificação não inferior à de *Bom* têm preferência sobre os simples candidatos, e, entre estes, constitui motivo de preferência a habilitação com alguma das secções do 2.º ciclo dos liceus ou sua equiparação e a prática dos serviços.

3. ....

4. Os concorrentes nomeados nos termos da segunda parte do n.º 1 serão obrigatoriamente classificados no decurso do segundo ano de actividade, mediante comunicação do juiz ao Conselho Superior Judiciário de terem concluído um ano de serviço efectivo.

5. A nomeação dos escriturários-dactilógrafos é provisória e tem a duração máxima de dois anos, cessando, todavia, logo que o funcionário receba a notificação de ter obtido a classificação de serviço inferior à de *Bom*.

6. Os escriturários-dactilógrafos com classificação não inferior à de *Bom* serão providos definitivamente, permanecendo nos mesmos lugares, independentemente de nova posse.

7. O Conselho Superior Judiciário comunicará à Direcção-Geral dos Serviços Judiciários a classificação atribuída aos escriturários-dactilógrafos para os efeitos dos n.ºs 5 e 6.

.....

Art. 403.º Compete ainda ao Conselho:

a) .....

b) .....

c) .....

d) .....

e) .....

f) .....

g) .....

h) .....

i) .....

j) Exercer a jurisdição disciplinar sobre:

1) Os juízes das Relações e dos tribunais de comarca do continente e das ilhas adjacentes, ainda que servindo em cargos dependentes ou não do Ministério da Justiça, desde que por lei não estejam expressamente sujeitos a outra jurisdição disciplinar, podendo para este efeito mandar proceder às inspecções, inquéritos ou sindicâncias que se mostrem necessários;

2) .....

3) .....

4) .....

.....

Art. 404.º — 1. A acção disciplinar do Conselho abrange todos os actos e omissões da vida pública ou particular dos magistrados e funcionários que constituam transgressão de deveres profissionais ou sejam incompatíveis com o decoro